



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

LIVRO 2/25

LEI Nº 4901, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Assunto: "Dispõe sobre a instalação de iluminação pública em todas as paradas de ônibus no âmbito do Município de Cruzeiro, e dá outras providências"

O Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar iluminação pública em todas as paradas de ônibus do Município de Cruzeiro.

§ 1º - Nas paradas de ônibus que não possuírem iluminação, a empresa responsável deverá promover a sua instalação e manutenção, bem como nas que já existe não seja eficiente a empresa deverá prover sua melhoria para garantir a segurança da população.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá publicar semestralmente no site da prefeitura as ações realizadas em atendimento ao disposto nesta Lei

Artigo 2º - A despesa decorrente desta Lei está prevista na legislação que instituiu a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Cruzeiro, 19 de fevereiro de 2020

Thales Gabriel Fonseca
Prefeito Municipal de Cruzeiro

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 19 de fevereiro de 2020.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

LIVRO 2/25

LEI Nº 4901, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Assunto: "Dispõe sobre a instalação de iluminação pública em todas as paradas de ônibus no âmbito do Município de Cruzeiro, e dá outras providências"

O Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar iluminação pública em todas as paradas de ônibus do Município de Cruzeiro.

§ 1º - Nas paradas de ônibus que não possuem iluminação, a empresa responsável deverá promover a sua instalação e manutenção, bem como nas que já existe não seja eficiente a empresa deverá prover sua melhoria para garantir a segurança da população.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá publicar semestralmente no site da prefeitura as ações realizadas em atendimento ao disposto nesta Lei

Artigo 2º - A despesa decorrente desta Lei está prevista na legislação que instituiu a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

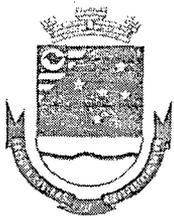
Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Cruzeiro, 19 de fevereiro de 2020

Thales Gabriel Fonseca
Prefeito Municipal de Cruzeiro

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 19 de fevereiro de 2020.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 4.901, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

“Dispõe sobre a instalação de iluminação pública em todas as paradas de ônibus no âmbito do Município de Cruzeiro, e dá outras providências”

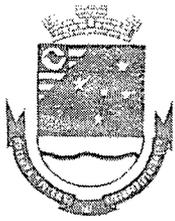
THALES GABRIEL FONSECA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar iluminação pública em todas as paradas de ônibus do Município de Cruzeiro.

§ 1º - Nas paradas de ônibus que não possuem iluminação, a empresa responsável deverá promover a sua instalação e manutenção, bem como nas que já existe não seja eficiente a empresa deverá prover sua melhoria para garantir a segurança da população.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá publicar semestralmente no site da prefeitura as ações realizadas em atendimento ao disposto nesta Lei

Artigo 2º - A despesa decorrente desta Lei está prevista na legislação que instituiu a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

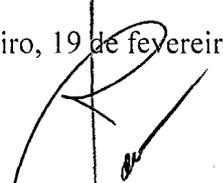
Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

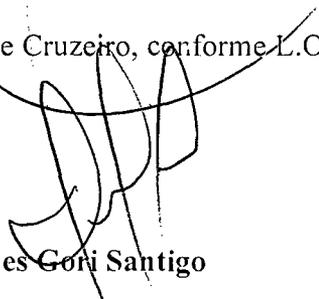
Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Cruzeiro, 19 de fevereiro de 2020.


THALES GABRIEL FONSECA
Prefeito Municipal

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M., artigo 66. Registre-se e archive-se. Em 19 de fevereiro de 2020.


Diógenes Gori Santiago
Advogado -Geral do Município



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

LIVRO 3/25

AUTÓGRAFO Nº 3699/2020

Assunto: "**Dispõe sobre a instalação de iluminação pública em todas as paradas de ônibus no âmbito do Município de Cruzeiro, e dá outras providências**"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar iluminação pública em todas as paradas de ônibus do Município de Cruzeiro.

§ 1º - Nas paradas de ônibus que não possuírem iluminação, a empresa responsável deverá promover a sua instalação e manutenção, bem como nas que já existe não seja eficiente a empresa deverá prover sua melhoria para garantir a segurança da população.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá publicar semestralmente no site da prefeitura as ações realizadas em atendimento ao disposto nesta Lei

Artigo 2º - A despesa decorrente desta Lei está prevista na legislação que instituiu a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

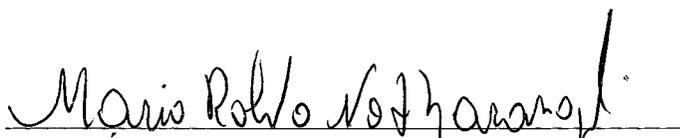


Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Cruzeiro, 18 de fevereiro de 2020


MÁRIO ROBERTO NOTHARANGELI
Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

Publicado na Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cruzeiro,
em 18 de fevereiro de 2020.


Severino J. S. Biondi
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 213/2020

Assunto: “Dispõe sobre a instalação de iluminação pública em todas as paradas de ônibus no âmbito do Município de Cruzeiro, e dá outras providências”

APROVADO
Por <u>08</u> Votos a Favor
e <u>0</u> Votos Contra.
Cruzeiro, <u>17</u> de <u>2</u> de <u>2020</u>
<i>Mário Roberto de Jesus</i> Presidente

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar iluminação pública em todas as paradas de ônibus do Município de Cruzeiro.

§ 1º - Nas paradas de ônibus que não possuírem iluminação, a empresa responsável deverá promover a sua instalação e manutenção, bem como nas que já existe não seja eficiente a empresa deverá prover sua melhoria para garantir a segurança da população.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá publicar semestralmente no site da prefeitura as ações realizadas em atendimento ao disposto nesta Lei

Artigo 2º - A despesa decorrente desta Lei está prevista na legislação que instituiu a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 10 de fevereiro de 2020

VER. JORGE MOTTA CARNEIRO - PL



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esta proposição obriga o melhoramento e a instalação de iluminação pública em todas as paradas de ônibus no âmbito do Município de Cruzeiro, e dá outras providências.

O objetivo deste projeto é oferecer segurança para a população, ou melhor, a sensação de segurança. É redundância falar em insegurança em nossa cidade, mas temos que falar porque as palavras remetem às ações, elas provocam novas ações, como esta proposição que, ora, apresento.

Muito bem, servirá para atender ao disposto na proposição de promover a iluminação nas paradas que não as têm e melhorar a iluminação deficiente das que precisam, fazendo assim um bom uso da contribuição imposta à população.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Cruzeiro, 17 de fevereiro de 2020

Prezado Vereador:

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que se encontra na Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal o Projeto abaixo mencionado, para o devido Parecer da sua Comissão Permanente.

PROJETO DE LEI 213/2020 - “Dispõe sobre a instalação de iluminação pública em todas as paradas de ônibus no âmbito do Município de Cruzeiro, e dá outras providências”

Contando com a proverbial atenção de Vossa Excelência, antecipo agradecimento, firmando-me mui

Atenciosamente,

Vereador **Mário Roberto Notharangeli**
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Charles Eduardo Fernandes**
DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Nesta.

Recebi em 17/02/2020



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Cruzeiro, 17 de fevereiro de 2020

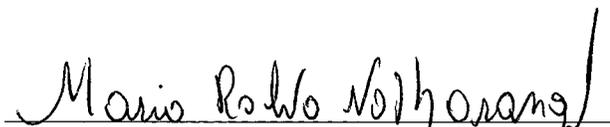
Prezado Vereador,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que se encontra na Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal o Projeto abaixo mencionado, para o devido Parecer da sua Comissão Permanente.

PROJETO DE LEI 213/2020 - “Dispõe sobre a instalação de iluminação pública em todas as paradas de ônibus no âmbito do Município de Cruzeiro, e dá outras providências”

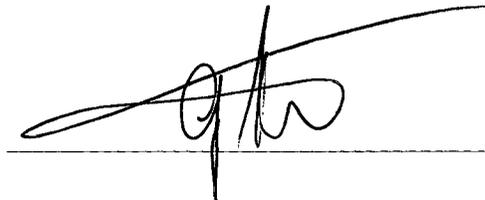
Contando com a proverbial atenção de Vossa Excelência, antecipo agradecimentos, firmando-me mui

Atenciosamente,


Vereador **Mário Roberto Notharangeli**
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Geraldo Luiz de Souza**
DD. Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas
Nesta.

Recebi em 17 / 02 / 2020



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Pretende o nobre Vereador Jorge Motta Carneiro obter autorização Legislativa autorizar o Poder Executivo a instalar iluminação pública nos pontos de parada de ônibus, na forma que menciona.

VOTO DO RELATOR

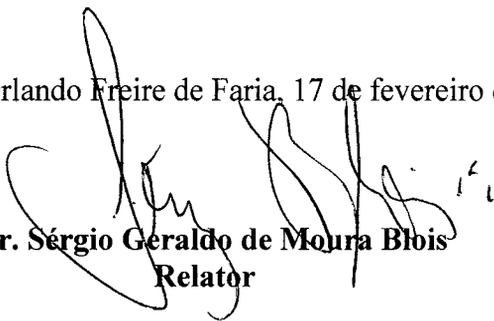
Por força regimental, compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

No presente Projeto, a obtenção da autorização legislativa permitirá que o Poder Executivo proceda a instalação de iluminação nos pontos de parada de ônibus do transporte coletivo da cidade. Tal iniciativa será regulamentada por Decreto do Executivo, que poderá solicitar diretamente à Concessionária de Transporte Público do Município, se for o caso.

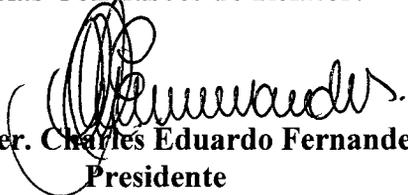
Assim, após análise do aspecto legal do Projeto em voga, emito Parecer Favorável ao mesmo.

CONCLUSÃO FAVORÁVEL

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 17 de fevereiro de 2020


Ver. Sérgio Geraldo de Moura Blois
Relator

Pelas Conclusões do Relator:


Ver. Charles Eduardo Fernandes
Presidente


Ver. Jorge Motta Carneiro
Membro



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Tal propositura é em benefício de toda a população que se utiliza do transporte público, pois sem sombra de dúvidas, irá trazer conforto e segurança aos Munícipes, além de melhorar o aspecto dos locais de parada.

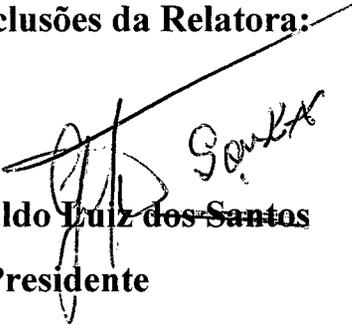
Ante o exposto, e após análise do Protocolado, pela emissão do presente parecer favorável.

CONCLUSÃO FAVORÁVEL

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 17 de fevereiro de 2020.


Ver. Claudete Lúcia Araújo
Relatora

Pelas conclusões da Relatora:


Ver. Geraldo Luiz dos Santos
Presidente


Ver. Sérgio Geraldo de Moura Blois
Membro



Município de Cruzeiro
Estado de São Paulo

LEI Nº. 4.349, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

**"INSTITUI E DISPÕE SOBRE ACONTRIBUIÇÃO
PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA
CONSTITUIÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

RAFIC ZAKE SIMÃO, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo, bem como o custeio da energia consumida na iluminação pública.

§ 2º - São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.



Município de Cruzeiro
Estado de São Paulo

§ 3º - A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Artigo 2º - Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, conforme tabela I em anexo:

§ 1º - A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município.

§ 2º - A contribuição será atualizada mediante lei de iniciativa do Executivo, no limite máximo estabelecido de aumento da energia elétrica.

§ 3º - A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º - Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda estarão isentos do pagamento da contribuição da CIP.

§ 5º - Também estarão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público.



Município de Cruzeiro
Estado de São Paulo

Artigo 3º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§ 1º- Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º - A periodicidade do lançamento da CIP será mensal.

§ 3º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 4º - Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Artigo 4º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Finanças.



Município de Cruzeiro
Estado de São Paulo

Artigo 5º - Em caso do imóvel não edificado e não ligado a rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.

Artigo 6º - O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

§ 2º- O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal programa de gastos e investimentos e balancete anual de aplicação de recursos em iluminação pública.

Artigo 7º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Artigo 8º – A correção dos valores da CIP, seguirão os mesmos percentuais que incidirem sobre o reajuste da energia elétrica fornecida pela concessionária ao município.

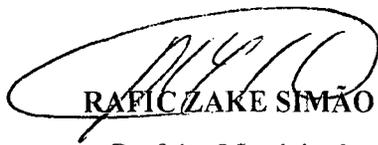


Município de Cruzeiro
Estado de São Paulo

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

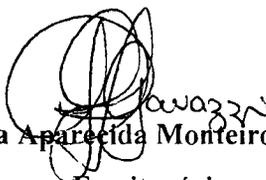
Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2015 ou noventa dias após sua publicação, o que vier depois.

Cruzeiro, 23 de dezembro de 2014.



RAFIC ZAKE SIMÃO
Prefeito Municipal

Publique-se, registre-se e archive-se. Em 23 de dezembro de 2014.



Débora Aparecida Monteiro Gavazzi
Escriturária



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Gabinete do Prefeito Municipal

ANEXO - TABELA 1

Classe / Consumo (kW/h)		Instalações	Valor Fixo	Arrecadação
Baixa Renda		1.277	R\$ -	R\$ -
Residencial	Até 50	2.747	R\$ 0,50	R\$ 1.373,50
	51 - 100	3.686	R\$ 1,00	R\$ 3.686,00
	101 - 200	9.821	R\$ 5,90	R\$ 57.943,90
	201 - 300	5.881	R\$ 8,30	R\$ 48.812,30
	301 - 400	2.006	R\$ 9,90	R\$ 19.859,40
	401 - 500	665	R\$ 12,86	R\$ 8.551,90
	501 - 600	253	R\$ 14,90	R\$ 3.769,70
	601 - 700	116	R\$ 17,00	R\$ 1.972,00
	701 - 800	45	R\$ 19,00	R\$ 855,00
	801 - 900	37	R\$ 21,00	R\$ 777,00
	901 - 1000	29	R\$ 27,00	R\$ 783,00
	1001 - 1500	42	R\$ 32,00	R\$ 1.344,00
	1501 - 2000	13	R\$ 45,00	R\$ 585,00
	2001 - 2500	8	R\$ 49,00	R\$ 392,00
	2501 - 3000	3	R\$ 52,00	R\$ 156,00
	3001 - 4000	1	R\$ 69,00	R\$ 69,00
	4001 - 6000	3	R\$ 72,00	R\$ 216,00
6001 - 10000	1	R\$ 79,00	R\$ 79,00	
>10001	-	-	-	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Gabinete do Prefeito Municipal

Classe / Consumo (kW/h)	Instalações	Valor Fixo	Arrecadação	
Industrial	Até 50	4	R\$ 9,60	R\$ 38,40
	51 - 100	13	R\$ 14,40	R\$ 187,20
	101 - 200	20	R\$ 20,40	R\$ 408,00
	201 - 300	8	R\$ 24,00	R\$ 192,00
	301 - 400	2	R\$ 30,00	R\$ 60,00
	401 - 500	8	R\$ 36,00	R\$ 288,00
	501 - 600	2	R\$ 43,20	R\$ 86,40
	601 - 700	5	R\$ 48,00	R\$ 240,00
	701 - 800	4	R\$ 52,80	R\$ 211,20
	801 - 900	5	R\$ 60,00	R\$ 300,00
	901 - 1000	1	R\$ 67,20	R\$ 67,20
	1001 - 1500	5	R\$ 79,20	R\$ 396,00
	1501 - 2000	6	R\$ 112,80	R\$ 676,80
	2001 - 2500	3	R\$ 124,80	R\$ 374,40
	2501 - 3000	2	R\$ 144,00	R\$ 288,00
	3001 - 4000	3	R\$ 216,00	R\$ 648,00
	4001 - 6000	5	R\$ 312,00	R\$ 1.560,00
	6001 - 10000	2	R\$ 432,00	R\$ 864,00
> 1000	1	R\$ 576,00	R\$ 576,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Gabinete do Prefeito Municipal

Classe / Consumo (kW/h)	Instalações	Valor Fixo	Arrecadação	
Comercial	Até 50	280	R\$ 9,60	R\$ 2.688,00
	51 - 100	317	R\$ 14,40	R\$ 4.564,80
	101 - 200	285	R\$ 20,40	R\$ 5.814,00
	201 - 300	255	R\$ 24,00	R\$ 6.120,00
	301 - 400	130	R\$ 30,00	R\$ 3.900,00
	401 - 500	96	R\$ 36,00	R\$ 3.456,00
	501 - 600	66	R\$ 43,20	R\$ 2.851,20
	601 - 700	43	R\$ 48,00	R\$ 2.064,00
	701 - 800	43	R\$ 52,80	R\$ 2.270,40
	801 - 900	39	R\$ 60,00	R\$ 2.340,00
	901 - 1.000	31	R\$ 67,20	R\$ 2.083,20
	1.001 - 1.500	88	R\$ 79,20	R\$ 6.969,60
	1.501 - 2.000	59	R\$ 112,80	R\$ 6.655,20
	2.001 - 2.500	28	R\$ 124,80	R\$ 3.494,40
	2.501 - 3.000	22	R\$ 144,00	R\$ 3.168,00
	3.001 - 4.000	25	R\$ 216,00	R\$ 5.400,00
	4.001 - 6.000	26	R\$ 312,00	R\$ 8.112,00
6.001 - 10.000	12	R\$ 432,00	R\$ 5.184,00	
> 10.000	22	R\$ 576,00	R\$ 12.672,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Gabinete do Prefeito Municipal

Classe / Consumo (kW/h)	Instalações	Valor Fixo	Arrecadação	
PODER PÚBLICO	Até 50	4	R\$ 1,40	R\$ 5,60
	51 - 100	13	R\$ 4,00	R\$ 52,00
	101 - 200	20	R\$ 8,26	R\$ 165,20
	201 - 300	8	R\$ 11,62	R\$ 92,96
	301 - 400	2	R\$ 13,86	R\$ 27,72
	401 - 500	8	R\$ 18,00	R\$ 144,00
	501 - 600	2	R\$ 21,00	R\$ 42,00
	601 - 700	5	R\$ 24,00	R\$ 120,00
	701 - 800	4	R\$ 27,00	R\$ 108,00
	801 - 900	5	R\$ 29,00	R\$ 145,00
	901 - 1000	1	R\$ 38,00	R\$ 38,00
	1001 - 1500	5	R\$ 45,00	R\$ 225,00
	1501 - 2000	6	R\$ 63,00	R\$ 378,00
	2001 - 2500	3	R\$ 69,00	R\$ 207,00
	2501 - 3000	2	R\$ 73,00	R\$ 146,00
	3001 - 4000	3	R\$ 97,00	R\$ 291,00
	4001 - 6000	5	R\$ 101,00	R\$ 505,00
	6001 - 10000	2	R\$ 110,00	R\$ 220,00
> 1000	1	R\$ 125,00	R\$ 125,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Gabinete do Prefeito Municipal

Classe / Consumo (kW/h)	Instalações	Valor Fixo	Arrecadação	
RURAL	0 - 100	17	R\$ -	R\$ -
	101 - 200	20	R\$ 8,26	R\$ 165,20
	201 - 300	8	R\$ 11,62	R\$ 92,96
	301 - 400	2	R\$ 13,86	R\$ 27,72
	401 - 500	8	R\$ 18,00	R\$ 144,00
	501 - 600	2	R\$ 21,00	R\$ 42,00
	601 - 700	5	R\$ 24,00	R\$ 120,00
	701 - 800	4	R\$ 27,00	R\$ 108,00
	801 - 900	5	R\$ 29,00	R\$ 145,00
	901 - 1000	1	R\$ 38,00	R\$ 38,00
	1001 - 1500	5	R\$ 45,00	R\$ 225,00
	1501 - 2000	6	R\$ 63,00	R\$ 378,00
	2001 - 2500	3	R\$ 69,00	R\$ 207,00
	2501 - 3000	2	R\$ 73,00	R\$ 146,00
	3001 - 4000	3	R\$ 97,00	R\$ 291,00
	4001 - 6000	5	R\$ 101,00	R\$ 505,00
	6001 - 10000	2	R\$ 110,00	R\$ 220,00
> 1000	1	R\$ 125,00	R\$ 125,00	